



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/05/2017 – ITEM 53

TC-000676/026/15

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Maicon Fabiano de Oliveira.

Advogados: Henri Dias (OAB/SP nº 108.881), Antonio Dias Colnago (OAB/SP nº 293.506) e Ueslei Silves Pereira (OAB/SP nº 386.047).

Acompanham: TC-000676/126/15 e Expediente: TC-000080/011/17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Meridiano**, relativas ao **exercício de 2015**.

Da fiscalização realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis UR-11, destacaram-se as seguintes situações:

CONTROLE INTERNO - nomeação de Conselho composto por todos os servidores do ente municipal (três), em desacordo com a orientação desta Corte de Contas, sendo que todos recebem gratificações por serem membros do Conselho; não adoção de providências cabíveis em relação às falhas apresentadas no relatório do Setor.

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - supervalorização da necessidade de repasses do Executivo Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em dissonância com o artigo 30 da Lei Federal nº 4320/64 e com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA – 4,26%, em atendimento ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 63,74% do repasse total da Prefeitura.

PESSOAL - os gastos anuais representaram 2,76% da Receita Corrente Líquida; pagamento irregular de 30 dias de férias em pecúnia a dois servidores do Legislativo, contrariando a legislação municipal e recomendação desta Corte de Contas; contratação de estagiários em afronta à Lei Federal nº 11.788/09 e aos princípios constitucionais¹.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento de recomendação.

Encontra-se juntado aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-00676/126/15.

Diante das falhas verificadas no Relatório de Fiscalização, houve notificação do responsável a respeito, tendo sido apresentada a defesa de fls. 34/53, acompanhada de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

Analisando sob o prisma econômico, ATJ observou que, diante do pequeno porte do Município, caberia recomendação para que fosse designado apenas um servidor do quadro efetivo como responsável pelo Controle Interno, bem como fossem adotadas medidas saneadoras para as falhas por eles verificadas.

Em relação ao superdimensionamento da expectativa de receita, também propôs alerta à Câmara quanto à necessidade de ajustar o seu orçamento, com observância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4320/64 e do "caput" do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, concluiu pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao prisma jurídico, ATJ, diante das providências anunciadas pela defesa, reputou que o pagamento em pecúnia de trinta dias de férias a dois servidores poderia ser aceito, sugerindo, contudo, recomendação.

No tocante à situação dos estagiários, considerou pertinentes os esclarecimentos encaminhados pela Origem, pendendo, porém, justificativas acerca da ausência de processo

¹supervisores de estágio não são servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal; incompatibilidade de horário entre as atividades realizadas e seu horário de estudo; e irregularidade no pagamento de auxílio transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

seletivo para as contratações, fato este que, todavia, não seria capaz de prejudicar o quanto examinado.

Assim, com o aval de sua Chefia, também opinou favoravelmente à aprovação da gestão.

O douto MPC considerou que a conversão de trinta dias de férias em pecúnia, em desatendimento à recomendação expedida por esta Corte, compromete a hígidez das contas.

Propôs expedição de determinação à Origem a fim de regularizar a estimativa da receita e de recomendações quanto aos itens: Controle Interno; e Pessoal (realização de processo seletivo para contratação de estagiários), inclusive para que não haja reincidência nas falhas que já foram objeto de destaque nas contas anteriores.

SDG, por sua vez, entendeu que, apesar da não observância de recomendação relativa às férias em pecúnia, a questão não possui gravidade suficiente para prejudicar as contas em análise, sugerindo nova advertência.

No tocante às críticas apontadas em relação aos estagiários, observou que a restrição levantada pela UR-11, sobre o seu número em relação ao quadro de pessoal da entidade, não se aplicaria ao caso em questão por estarem cursando nível superior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

consoante previsão constante do § 4º, do artigo 17 da Lei Federal nº 11.788/2008, sendo que o pagamento de auxílio transporte encontraria previsão no artigo 12 da mencionada Lei.

Assim, opinou pela regularidade das contas em apreço.

Posteriormente, a Origem apresentou os memoriais constantes do expediente TC-80/011/17, os quais acompanham os presentes autos.

Segundo o douto MPC, os esclarecimentos oferecidos e o encaminhamento de documentação referente às providências implementadas em relação às férias dos servidores e à designação de servidor como responsável pelo Controle Interno, ocorridas nos exercícios de 2016 e 2017, não alteram o entendimento anteriormente expresso, por considerar que a adoção de medidas saneadoras em anos posteriores ao examinado não amenizava os apontamentos, em face do princípio da anualidade.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 4,26%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 63,74% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,76% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios pagos aos Agentes Políticos observaram o ato fixatório e estão regulares.

Em relação ao pagamento de férias em pecúnia, efetivamente o procedimento encontra amparo no artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 18.02.2011², todavia, como recomendado na apreciação das contas de 2012, TC-2210/026/12, em que pese o restrito quadro de pessoal, a Administração deverá buscar a adequação dos recursos humanos disponíveis, observando que, consoante noticiado em sua própria defesa, medidas estão sendo adotadas para a adequação do setor.

² "Artigo 36. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias. Parágrafo único. Por absoluta necessidade de serviço, o gozo das férias do servidor poderá ser indeferido mediante justificativa da autoridade e revertida em pecúnia."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às críticas apontadas pela Fiscalização em relação aos estagiários, decorrente do contrato celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola CEE, quanto ao número permitido em face do quadro de pessoal e às despesas com auxílio transporte, acompanhando o entendimento de SDG, tenho que os procedimentos encontram respaldo na legislação específica.

No que tange ao controle interno, o responsável apresentou a Portaria nº 4/2017, designando apenas uma servidora efetiva como responsável, corrigindo, assim, a situação verificada nos presentes autos.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação de ATJ e SDG, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Meridiano, referentes ao exercício de 2015, quitando o responsável Maicon Fabiano de Oliveira, na forma do artigo 35 da mesma lei.**

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se o Presidente da Câmara, para que adote medidas objetivando impedir a reincidência das falhas apontadas no Relatório da Fiscalização, nos itens: Histórico dos Repasses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Financeiros Recebidos (atente às disposições dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4320/64 e do "caput" do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00); e Atendimento às Recomendações.

As providências saneadoras anunciadas pela defesa deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO